



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

**MEMORANDO N.º 022/2024/AJL-CMT**      Teresina (PI), 25 de junho de 2024.

***Da:*** Assessoria Jurídica Legislativa

***Ao:*** Vereador Venâncio Cardoso

***Ref.:*** Projeto de Lei (PL) n.º 94/2024

***Ementa:*** "Dispõe sobre a criação do Programa de Promoção à Saúde e Bem-Estar para as pessoas de sessenta anos ou mais, no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências".

***Assunto:*** Prestar informações e Sugestões ao Projeto

Senhor Vereador,

Considerando o recebimento por este setor do PL em epígrafe, esta Assessoria Jurídica vem informar e sugerir o que segue.

De início, impende assinalar que a proposição guarda pertinência com o conteúdo da Lei municipal n.º 5.342, de 1.º de março de 2019 ("Institui o Programa de Incentivo à Atividade Física na Terceira Idade, e dá outras providências").

Tendo em vista a situação acima, é oportuno registrar que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT- não coaduna com a tramitação simultânea de matérias repetidas, conforme inteligência que se extrai dos dispositivos seguintes:

*Art. 161. Discussão é o debate de proposição figurante na ordem do dia realizado pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.*

***§ 2º O Presidente declarará prejudicada a discussão:***

***I - de qualquer projeto com o objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, executando-se, nesta hipótese, a aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;***

***II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;***

***III - de emenda ou subemenda idêntica à outra já aprovada ou rejeitada;***

***IV - de requerimento repetitivo. (grifei)***





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

Além disso, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, prevê o seguinte:

*Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

*I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;*

*II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;*

*III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;*

*IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (grife)*

Com base nisso, envia-se a lei supracitada, em anexo, para ciência do proponente; e, no caso de desejar complementar a temática ora tratada, sugere-se que sejam feitas as modificações para alterar a norma já existente.

Ressaltamos ainda que, após as devidas alterações, o gabinete do(a) vereador(a) deverá protocolar, junto ao Departamento Legislativo, as vias do projeto alterado, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições, ou, em caso de desistência, requerimento de arquivamento da proposição.

Certos de contar com a pronta atenção de Vossa Excelência, desde já, expressamos nossos agradecimentos, ao tempo em que renovamos nossos protestos de estima e elevado apreço.

  
**JANAÍNA SILVA SOUSA**  
**Assessora Jurídica Legislativa**  
**Matrícula nº 10.810 CMT**

